



AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE
SÃO LUÍS (MA),

Ref. ao processo nº 0800293-07.2025.8.10.0001

MUNICÍPIO DE BACABEIRA, oportunamente qualificado nos autos, vem à presença de vossa excelência por meio de sua procuradoria especializada, em atenção ao despacho ID nº 152188223, apresentar EMENDA à manifestação.

1. Em suma trata-se de mandado de segurança impetrado contra o presidente do CIM (hoje, eleito) pontuado que o impetrante **não teve acesso prévio à lista** dos municípios aptos ao voto, impedindo assim a realização de campanha e apresentação de propostas perante os demais consorciados;

2. Pontuou-se que o curtíssimo prazo entre o edital de lançamento das eleições (27.12.2024) e a eleição (06.01.2025) foi grande obstáculo à regularização financeiro de muitos consorciados, isto porque até o dia 06.01.2025 eram muitos os municípios que **ainda não tinham acesso às contas bancárias e portanto não poderiam quitar os débitos e participar da eleição**;

3. E, ainda sobre este ponto, demonstrou-se que na eleição de 2021 - que antecedeu a eleição de 2024 -, a eleição ocorreu em 19.01.2021, tempo mais do que razoável para os novos gestores que possuíram interesse em votar terem acesso às contas bancárias e regularizassem junto ao CIM;

4. Reforçou-se, ainda, que o ato de impedir o acesso à lista configurou completo desbalanceio quanto às oportunidades igualitárias na eleição, isto porque ao tempo em que os municípios componentes da mesa diretora - incluindo aí, o atual presidente - tinham pleno conhecimento acerca da lista dos adimplentes e inadimplentes, o impetrante chegou **no dia da eleição** sem saber quem estaria apto ou não;

5. Liminarmente foi requisitado (i) acesso à lista dos municípios consorciados adimplentes e (ii) em razão da proximidade da eleição, fosse determinada a remarcação permitindo, assim, a paridade de armas entre as chapas participantes;

6. Apreciando a liminar o juiz plantonista, então competente, negou-a ao argumento de que os requisitos não se faziam presentes, tendo após determinado a remessa dos autos ao juízo materialmente competente;

7. Em petição ID nº 1400041797 a autoridade coatora manifestou-se pedindo o reconhecimento da perda superveniente do objeto, isto porque a eleição já havia sido realizada e sagrado a chapa 1 com vencedora, condição que fulminaria o interesse de agir;

8. O caso, porém, não é de extinção processual mas sim de julgamento do mérito com deferimento da segurança;

9. Não há falar em perda superveniente do objeto desta demanda porque o que se busca é o reconhecimento quanto ao ato ilegal e abusivo de impedir o acesso prévio à lista de adimplência, logo o fato de que o impetrante teve acesso à lista **no momento da realização da eleição** apenas reforça a ilegalidade do ato cometido pela autoridade coatora;

10. É reforço do argumento - acerca da abusividade do ato - que durante a realização das eleições o município de Bom Jardim, através de sua prefeita CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, esteve presente porque fora informada - dias antes - de que o município estaria adimplente e poderia votar. Qual não foi sua surpresa ao saber, minutos antes da eleição iniciar, que deveria se retirar porque o município **não estava adimplente** e, como não tinha acesso ainda às contas municipais - situação que reforça o argumento quanto à exiguidade do tempo entre edital e eleição -, sequer poderia tentar pagar os valores em aberto;

11. Em ata da sessão do dia 06.01.2025, constou:

Esteve presente, ainda, a prefeita de Bom Jardim/MA, retirando-se do local em seguida, **após a leitura da relação dos municípios aptos ao voto, visto que seu município não constava na lista (...)**

12. Anexa-se a ata referente ao fato transcrito;

13. É necessário reforçar que são **27 (vinte e sete)**, e não 49 (quarenta e nove) como inicialmente informados, sendo eles: Açailândia, Alto Alegre do Pindaré, Anajatuba, Arari, Bacabeira (impetrante), Bela Vista do Maranhão, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Bom Jesus do Tocantins (PA), Buriticupu, Cidelândia, Igarapé do Meio, Itapecuru Mirim, Itinga do Maranhão, Miranda do Norte, Monção, Parauapebas (PA), Pindaré Mirim, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, São Luís, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Tufilândia, Vila Nova dos Martírios e Vitória do Mearim;

14. A ata reforça a ilegalidade do ato do presidente do CIM em não fornecer a lista previamente àqueles interessados, especialmente àqueles que tinham a intenção de concorrer;

15. Ainda precisa ser salientado que a baixa adesão dos municípios consorciados no dia da eleição ocorrera porque além de **poucos municípios** estarem adimplentes no dia da eleição, aqueles que estavam **inadimplentes sequer poderiam quitar suas dívidas porque, até o dia 06.01.2025, poucos gestores possuíam acesso às contas**;

16. O ato ilegal da autoridade gira em torno, portanto, de dois pontos: (a) impedimento de acesso à lista de adimplentes **antes da eleição**, conduta que impediu o conhecimento de quem estava apto a votar e formar chapas e (b) ao antecipar a data da eleição para o dia 06.01.2025 a autoridade coatora atuou de forma a dificultar a adesão dos municípios consorciados, isto porque impedidos de acessar as contas bancárias e pagar seus débitos muitos consorciados acabaram não participando;

17. Pontuamos ainda ter chegado ao conhecimento das partes então presentes no dia que o município de Anajatuba, representado por seu prefeito municipal Hélder Aragão, não pode sequer subir à sede do CIM e acessar a sala de votação por ter sido informado - na portaria do prédio - de que em razão de sua “inadimplência” não poderia votar. Este ponto reforça a ilegalidade dos atos praticados pela autoridade coatora em não disponibilizar lista prévia sobre quais municípios estavam aptos a votar, ou não;

18. O conjunto destes fatos refletiu diretamente no resultado final: dos 16 aptos ao voto a chapa 1 - do atual presidente - obteve 11 votos, contra 5 votos da chapa 2;

19. Veja, excelência, são 27 municípios credenciados, 11 municípios abstiveram o voto em razão do desconhecimento quanto a adimplência ou inadimplência; dali sobraram 16, sendo o município de BOM JARDIM impedido de votar por ter ficado sabendo, apenas ali, que estava inadimplente;

20. Desta forma não há falar em perda do interesse processual na medida em que os pedidos formulados não foram limitados à obtenção de lista, mas sim questionam todo o processo eleitoral com o necessário reconhecimento de que os atos praticados pela autoridade coatora foram ilegais e lesivos à igualdade de oportunidade entre os municípios-candidatos, motivo pelo qual a eleição deve ser nula;

21. Com efeito, é de rigor o afastamento quanto à tese de perda superveniente do objeto com determinação de seguimento ordinário à marcha processual, concluindo com o **DEFERIMENTO** dos pedidos formulados na inicial do mandado de segurança reconhecer a **nulidade dos atos eleitorais** e determinar a realização de **novas eleições**, desta vez com o acesso prévio à lista de adimplentes e marcação e data razoável para realização;

22. Ainda, porque a municipalidade impetrante não possui acesso a documentos e declarações bancárias referentes a outros municípios consorciados que demonstrem a ausência de acesso às contas bancárias até o dia em que realizada a eleição, requer a vossa excelência que determine a intimação do BANCO DO BRASIL e demais instituições financeiras vinculadas aos 27 municípios consorciados ao CIM para que declarem sobre se, até o dia 06.01.2025, tais municípios possuíam acesso às contas ordinárias que o possibilitariam fazer pagamentos;

23. Notificação ao CIM para que apresente a lista referente a adimplência e inadimplência dos municípios, à época;

24. Se entender diversamente, que determine a notificação dos municípios de Açailândia, Anajatuba, Arari, Bela Vista do Maranhão, Bom Jesus das Selvas, Igarapé do Meio, Miranda do Norte, Pindaré Mirim, São Luís e Vila Nova



dos Martírios para que esclareçam sobre a sua situação de adimplência/inadimplência no momento anterior à eleição;

25. Todos os pedidos de prova estão arrimados no artigo 6º, §1º da lei nº 12.016/09.

Nesses termos, pede deferimento.

Bacabeira (MA), data do protocolo eletrônico.

JÉSSICA ABDALLA MUSSALEM

PROCURADORA GERAL

OAB/MA 20.059

LUIZ A. BONFIM NETO SEGUNDO

OAB/MA nº 11.449

DANIEL LIMA CARDOSO

OAB/MA nº 13.334

Rua 10 de Novembro, s/nº

Cidade Nova - Bacabeira

CEP 65.143-000

CNPJ nº 01.611.396/0001-76